



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 4354 de 01/08/2022 Intimação

**Número do processo:** 0024685-98.2019.8.11.0042

**Classe:** Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Decisão

**Disponibilizado em:** 01/08/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ DECISÃO PROCESSO N. 0024685-98.2019.8.11.0042 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO RÉU(S): SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PEDRO JAMIL NADAF e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público em face de SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PEDRO JAMIL NADAF e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, imputando os seguintes delitos aos ora denunciados: a) CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA por parte dos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO e PEDRO JAMIL NADAF, tipificado pelo Artigo 317, § 1º c/c Artigo 29, Art. 327, § 2º, c/c artigo 71, todos do Código Penal, com as implicações previstas nos arts. 91 e 92 do Código Penal; b) LAVAGEM DE DINHEIRO, por parte dos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PEDRO JAMIL NADAF e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, tipificado pelo Artigo 1º, caput, § 1º, inciso I, § 2º, inciso I e § 4º, da Lei nº 9.613/98 c/c Artigo 29, do Código Penal, com as implicações previstas no art. 7º da Lei nº 9.613/98; c) ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, por parte dos denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PEDRO JAMIL NADAF e KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, tipificado pelo Artigo 2º, caput, § 3º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, com as implicações previstas no art. 2º, §§ 6º, 8º e 9º da mesma legislação especial. Segundo a peça incoativa, constaria dos inclusos autos de Inquérito Policial nº 062/2018/DEFAZ/MT que, a partir do primeiro trimestre do ano de 2013 até o mês de Dezembro de 2015, nesta cidade e Comarca de Cuiabá-MT, por 120 (cento e vinte) vezes, de forma contínua, estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, os denunciados SILVAL DA CUNHA BARBOSA, na qualidade de então Governador do Estado de Mato Grosso, com o auxílio de PEDRO JAMIL NADAF, ex-Secretário Estadual de Fazenda e JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, ex-Deputado Estadual, teriam solicitado e recebido, para si e para outrem, vantagens patrimoniais indevidas dos empresários OSMAR CAPUCI e JOSÉ CLARINDO CAPUCI, tendo como contrapartida a concessão indevida de benefícios fiscais à empresa CLARI PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, que possui como sócia a empresa NAVI CARNES. No mesmo contexto, os denunciados teriam contribuído para a ocultação e dissimulação da origem dos valores provenientes dessas infrações penais. De acordo com o Parquet, teria sido apurado que o pagamento de vantagem indevida foi inicialmente ajustado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em troca do enquadramento indevido da empresa no PRODEIC, gerando um benefício fiscal ilícito no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) e, posteriormente, em outro pagamento de vantagem indevida no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) para conceder um novo crédito fiscal ilícito à empresa no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais). Pois bem, o art. 395 do Código de Processo Penal dispõe sobre as hipóteses da rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado). A inépcia formal apontada pelo referido artigo ocorre quando a peça acusatória não preenche os requisitos obrigatórios do

art. 41 do Código de Processo Penal, dando ensejo à rejeição com base no art. 395, inciso I, do CPP. Nesse sentido, nos termos do art. 41 do CPP, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. No que tange à inépcia material, tem-se que há, quando não tem justa causa para a ação penal, ou seja, quando a peça acusatória não está respaldada por aquele lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal, hipótese em que a rejeição terá como fundamento o inciso III, do art. 395 do CPP. Consigne-se, por ser importante, que a expressão “justa causa” deve ser entendida como um lastro mínimo indispensável para a instauração de um processo penal. Compreende-se o lastro mínimo como prova da materialidade e indícios de autoria, requisitos conferidos, normalmente, pelo inquérito policial. Por fim, a denúncia será rejeitada com fundamento no inciso II, do art. 395 do CPP, quando faltar pressuposto processual, o qual se subdivide em pressuposto de existência e de validade da relação processual, ou quando faltar condição para o exercício da ação penal, apontados pela doutrina como sendo as condições genéricas da ação penal: possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, a legitimatio ad causam e a justa causa. Frise-se que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise de mérito. Some-se a isto que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia não se qualifica, nem se equipara para os fins a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, a ato de caráter decisório. O Juízo positivo de admissibilidade da acusação penal não reclama, em consequência, qualquer fundamentação (STF, HC 93.056/SP, Rel. Celso de Mello, j. 16/12/2008; STF, RTJ 165/877-878, 877, Rel. Min. Celso de Melo). A despeito de se tratar de prova indiciária e unilateral, anoto que as provas mencionadas na denúncia são elementos suficientes para o desencadeamento da ação penal, tendo em mente que nesta fase processual o juízo é de prelibação e o princípio vigente é “in dubio pro societate”. Com essas considerações, em análise à peça acusatória, nota-se que a inicial atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e que não há incidência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, pelo que RECEBO a denúncia oferecida em face dos réus supracitados, por satisfazer os requisitos legais, vez que amparada em indícios de autoria e materialidade. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem, por meio de representante com capacidade postulatória, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 396 de CPP. Por ocasião da intimação, o Senhor oficial de Justiça deverá indagar os acusados se pretendem constituir advogado particular, ou se não tem condições de fazê-lo. Caso diga que não pretende contratar advogado, ou certificado o decurso do prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, fica, desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo para proceder-lhe a defesa, o qual deverá ser intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396-A, do CPP. Advirtam-se os acusados que doravante, qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Conforme disposto no caput do artigo 362 do CPP, verificando que algum réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça deverá certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 252 a 254, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Às providências necessárias. Retire-se o segredo de justiça dos autos. Cuiabá, datado e assinado eletronicamente. Jean Garcia de Freitas Bezerra Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrBY9BSkEKfjTpDrAMRzwDv82/certidao>  
Código da certidão: mMg9oWrBY9BSkEKfjTpDrAMRzwDv82